

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/SG/MPDFT/2019. Processo nº 08191.121462/2018-17. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: CLARO S.A.; CNPJ: 40.432.544/0001-47. Objeto: Prorrogar o prazo de implantação e início da prestação dos serviços por 39 (trinta e nove) dias, para até 10/5/2019, consoante o disposto em sua Cláusula Nona - Obrigações do MPDFT e da Contratada, combinada com o título "Da Entrega, Instalação e Avaliação" do item 6 do Termo de Referência, com amparo no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: WAGNER DE CASTRO ARAÚJO, Secretário-Geral; CONTRATADA: ROBERTA JERONIMO GONSO, Gerente Executiva de Contas e JULIANA FRANCO JIBRAN HSIEH, Gerente Executiva de Vendas. Data da assinatura: 24 de maio de 2019.

Tribunal de Contas da União

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

a) Espécie: Quarto Termo Aditivo - Altera e Consolida o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre diversos órgãos públicos e entidades, no Estado do Maranhão; b) Objeto: a inclusão de participes e alteração de vigência do ACORDO firmado entre as partes em 31/03/2010 e consolidado em 03/05/2016; c) Publicação: O TCU providenciará a publicação de extrato do presente Aditivo no Diário Oficial da União; d) Vigência: o presente Acordo estará vigente até 26/6/2024 e) Signatários: pelo TCU, Secretário de Controle Externo, Alexandre José Caminha Walraven; pela Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão, Chefe da CGU/MA, Leylane Maria da Silva; pela Secretaria de Transparência e Controle no Estado do Maranhão, Secretária, Lilian Regia Gonçalves Guimaraes; pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, Procurador-Geral, Paulo Henrique Araújo dos Reis; pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Procurador-Geral de Justiça, Luiz Gonzaga Martins Coelho; pela Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal do Estado do Maranhão, Superintendente, Silvia Leandra Peloso; pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Maranhão, Superintendente, Cassandra Ferreira Alves Parazi; pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Presidente, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior; pela Controladoria-Geral do Município de São Luís, Controlador-Geral, Jackson dos Santos Castro; pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão, Procurador-Chefe, José Raimundo Leite Filho; pela Procuradoria da União no Estado do Maranhão, Procuradora-Chefe Substituta, Kacilda Rodrigues dos Santos Raposo; pela Procuradoria Federal no Estado do Maranhão, Marcelo Lauande Bezerra; pelo Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde/MA, Chefe do Serviço de Auditoria, Wang Yi Ran; pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís - DRF-SLS, Delegado, Roosevelt Aranha Saboia; pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, Secretário, Marcellus Ribeiro Alves; pela Consultoria Jurídica da União no Maranhão, Consultor Jurídico, Cleyton Ribeiro Junior; pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Presidente, Cleonis Carvalho Cunha; pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, Procurador-Geral, Rodrigo Maia Rocha; pela Secretaria de Segurança pública no Estado do Maranhão, Secretário, Jefferson Miler Portela e Silva; pela Agência Brasileira de Inteligência no Estado do Maranhão, Superintendente Estadual, Mauro Simas Eklund; pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Maranhão, Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz; pela Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, Presidente, Tarcísio José Sousa Bonfimi; pela Secretaria de Fazenda do Município de São Luís, Secretário, Delcio Rodrigues e Silva Neto; pela Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Maranhão, Superintendente Regional, Paulo Fernando Nunes Moreno; pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, Delegado Geral de Polícia Civil, Leonardo Nascimento Diniz; pela Controladoria-Geral do Município de São José de Ribamar, Controlador-Geral do Município, Maria Helena de Oliveira Costa; pelo Banco do Brasil S/A - Superintendência de Negócios, Varejo e Governo do Maranhão, Superintendente, Alison Aguiar da Costa; pelo Conselho Regional de Contabilidade, Presidente, João Conrado de Amorim Carvalho.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DE GESTÃO DE PROCESSOS E INFORMAÇÕES

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EDITAL Nº 86, DE 24 DE JUNHO DE 2019

TC 036.708/2018-6

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a empresa Amazon Books & Arts Eireli, CNPJ 04.361/294/0001-38, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/6/2019: R\$ 505.731,46; sendo, R\$ 113.785,56 em solidariedade com os responsáveis Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), e R\$ 391.945,90 em solidariedade com os responsáveis Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83).

O débito decorre do não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a", a qual caracteriza infração à Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93; Lei 8.313/1991, art. 29; IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; e IN-MinC 1/2013, arts. 75, 78 e 90, parágrafo único; Portaria Minc 219/1997, anexo; Portaria MinC nº 86, de 26/8/2014, art. 6º, III, d.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/6/2019: R\$ 923.978,80; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-TCE ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

EDITAL Nº 87, DE 24 DE JUNHO DE 2019

TC 034.888/2017-9

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a empresa Fênix Construções Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ 08.198.043/0001-35, por meio de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/6/2019: R\$ 287.700,21; em solidariedade com a responsável Sra. Maria Édila de Queiroz Abreu (CPF 129.507.693-49).

O débito decorre da realização de serviços junto ao município de Joselândia/MA, decorrentes do Convênio CRT/MA/11.000/2008, SIAFI 637.941, em quantitativos inferiores aos correspondentes aos valores efetivamente recebidos, resultando, em consequência, em inexecução parcial do objeto, a qual caracteriza infração aos arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/6/2019: R\$ 383.039,47; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-TCE ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

EDITAL Nº 79, DE 18 DE JUNHO DE 2019

TC 027.515/2018-4

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Francisco Vieira Costa, CPF- 056.373.173-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/6/2019: R\$ 231.977,86.

O débito decorre de irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio FNDE nº 800390/2006 (SIAFI 573395) configurada a não aplicação dos recursos no mercado financeiro e ausência de notas fiscais e outros documentos que comprovem as despesas efetuadas, a qual caracteriza infração à Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, IN/STN nº 01/1997, arts. 20, § 1º, e 30, e Resolução CD/FNDE nº 7, de 28/3/2006.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/6/2019: R\$ 388.348,90; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização nº 00945, da Controladoria-Geral da União - CGU, decorrente do 23º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, relativamente ao Convênio nº 800390/2006.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-TCE ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

EDITAL Nº 84, DE 19 DE JUNHO DE 2019

TC 028.927/2016-8

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Instituto Acácia Centro de Estudos, Pesquisas, Assessoria e Ação Social, CNPJ: 05.618.231/0001-87, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 10.114/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 28/8/2018, proferido no processo TC 028.927/2016-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/6/2019: R\$ 3.181.413,35; em solidariedade com o responsável Heleno Manoel dos Santos Silva; CPF-244.142.474-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 240.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 10.114/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Bruno

